NOTA CONJUNTA DE ESCLARECIMENTO

Emenda Constitucional nº 141/2026: Parâmetros para a adequação das jornadas especiais dos profissionais da comunicação

A **FENARTE – Federação Nacional dos Radialistas Profissionais e dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Televisão, Sistemas de TV por Assinatura, Multimídia e Serviços Especiais de Telecomunicações**, a **FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas** e a **CONTCOP – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade**, entidades sindicais de grau superior, diante da tentativa de esvaziar a eficácia e os efeitos da EC nº 141/2026 sobre as jornadas especiais de trabalho, especialmente após a manifestação divulgada em 3 de novembro de 2026 pelas entidades patronais CNCOM, FENAERT e FENAJORE, consideram oportuno apresentar esclarecimentos sobre a matéria, **visando contribuir para a adequada aplicação da nova disciplina constitucional, prevenir conflitos nas relações de trabalho e favorecer o diálogo entre as entidades representativas do setor**.

A alteração constitucional representa uma conquista histórica dos trabalhadores brasileiros, ao assegurar **duas garantias fundamentais e indissociáveis: a ampliação do repouso semanal remunerado para dois dias e a preservação integral dos salários, inclusive dos pisos profissionais, sem qualquer redução nominal ou proporcional**.

1. O ALCANCE DAS NOVAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A principal questão jurídica consiste em definir **como a ampliação do repouso semanal remunerado deve ser aplicada aos trabalhadores que já possuem jornadas especiais estabelecidas em legislação própria**, como ocorre com radialistas e jornalistas.

A resposta exige a interpretação conjunta de dois dispositivos da Emenda Constitucional nº 141/2026.

O **art. 2º** estabelece:

> ***Art. 2º*** *A diminuição da duração do trabalho normal e o incremento do repouso semanal remunerado em cumprimento a esta Emenda Constitucional aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor e serão implementados* ***sem qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie.***
>
> ***Parágrafo único.*** *A irredutibilidade salarial estabelecida no caput deste artigo* ***aplica-se inclusive aos pisos salariais.***

Por sua vez, o **art. 4º** dispõe:

> ***Art. 4º*** *A entrada em vigor desta Emenda Constitucional* ***não implicará redução proporcional das jornadas de trabalho já fixadas em patamar igual ou inferior a 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso XV do caput do art. 7º da Constituição Federal.***

Da leitura conjunta desses dispositivos decorre uma distinção fundamental: **a Emenda Constitucional afasta a redução proporcional automática das jornadas especiais, mas preserva expressamente a aplicação da garantia constitucional relativa ao repouso semanal remunerado de 2 (dois) dias.**

Em outras palavras, a vedação à redução proporcional significa apenas que as jornadas especiais não serão diminuídas mediante a aplicação do mesmo percentual de redução previsto para a jornada geral de trabalho.

Isso, contudo, não afasta o direito aos dois dias de repouso semanal remunerado, tampouco autoriza que as horas anteriormente trabalhadas sejam simplesmente redistribuídas pelos demais dias da semana, em desrespeito aos limites diários estabelecidos na legislação profissional.

A adequação deve, portanto, conciliar a preservação dessas jornadas especiais com a ampliação do período de descanso e a manutenção integral da remuneração.

São questões juridicamente distintas: uma é reduzir proporcionalmente a jornada especial, o que é vedado; outra é adequar a distribuição semanal do trabalho para assegurar o período de repouso, preservando os limites legais diários e a remuneração, o que significa justamente garantir o cumprimento da norma.

2. A PRESERVAÇÃO DAS JORNADAS ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA COMUNICAÇÃO

A legislação brasileira estabelece limites diferenciados de duração do trabalho para determinadas profissões, em consideração às particularidades de suas atividades.

No caso dos **radialistas**, o **art. 18 da Lei nº 6.615/1978**, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/1979, prevê jornadas diárias de cinco, seis, sete e oito horas, conforme os setores profissionais.

Para os **jornalistas**, o **art. 303 da CLT** estabelece jornada ordinária de cinco horas diárias, observadas as hipóteses específicas de prorrogação previstas no art. 304. A regulamentação profissional também compreende o Decreto-Lei nº 972/1969 e o Decreto nº 83.284/1979.

A proteção remuneratória dos jornalistas é reforçada pelo **art. 9º do Decreto-Lei nº 972/1969**, segundo o qual:

> ***Art. 9º*** ***O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado,*** *para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.*

O conjunto de disposições demonstram, portanto, que **as jornadas especiais constituem garantias profissionais próprias, cuja preservação deve ser compatibilizada com os novos direitos constitucionais**. A ampliação do repouso semanal remunerado não deve, portanto, ser interpretada como autorização para redistribuir automaticamente as horas anteriormente trabalhadas em seis dias pelos cinco dias restantes, quando isso implicar a superação dos limites diários legalmente estabelecidos.

3. A DISTINÇÃO ENTRE REDUÇÃO PROPORCIONAL E ADEQUAÇÃO DA JORNADA SEMANAL

Para compreender a diferença, é necessário considerar que a redução da jornada constitucional geral de **44 para 40 horas semanais corresponde a aproximadamente 9,09%**.

A aplicação desse percentual às jornadas especiais representaria a chamada ***redução proporcional***, expressamente afastada pelo art. 4º da Emenda Constitucional. Entretanto, **a adequação decorrente da concessão de dois dias de repouso semanal remunerado segue lógica distinta**: mantém-se a duração diária estabelecida na legislação

profissional, pois decorrente de norma em plena vigência, distribuindo-se o trabalho ordinário pelos cinco dias restantes, sem aumento da jornada.

Os exemplos a seguir demonstram essa diferença.

3.1. Radialistas submetidos à jornada de seis horas diárias

Considere-se o radialista cuja jornada legal é de **seis horas diárias**, anteriormente distribuídas em seis dias da semana.

Situação	Cálculo	Jornada semanal
Jornada anterior	6 horas × 6 dias	**36 horas**
Redução proporcional de 9,09%	36 horas × 40/44	**Aproximadamente 33 horas**
Adequação aos dois dias de repouso	6 horas × 5 dias	**30 horas**

A distinção é objetiva: **a jornada de 30 horas semanais não resulta da aplicação do percentual de 9,09% sobre as 36 horas anteriores**.

Ela decorre da manutenção das seis horas diárias legalmente previstas, agora distribuídas em cinco dias de trabalho, com a concessão dos dois dias de repouso semanal remunerado.

Caso as 36 horas anteriormente cumpridas fossem redistribuídas em cinco dias, a jornada passaria a **7 horas e 12 minutos diários**, representando ampliação de 20% da duração diária legalmente estabelecida.

A interpretação defendida pelas entidades preserva, portanto, o limite diário de seis horas, protegido pelo art. 18 da Lei 6.615/78, assegura os dois dias de repouso e mantém integralmente a remuneração do trabalhador, nos exatos termos dos arts. 2º e 4º da Emenda Constitucional nº 141/2026.

3.2. Jornalistas submetidos à jornada de cinco horas diárias

A mesma distinção pode ser observada em relação ao jornalista profissional submetido à jornada ordinária de **cinco horas diárias**, prevista no art. 303 da CLT e no Decreto-Lei nº 972/1969 e o Decreto nº 83.284/1979. Vejamos:

Situação	Cálculo	Jornada semanal
Jornada anterior	5 horas × 6 dias	**30 horas**
Redução proporcional de 9,09%	30 horas × 40/44	**≅ 27 horas e 16 minutos**
Adequação aos dois dias de repouso	5 horas × 5 dias	**25 horas**

Novamente, **a jornada de 25 horas semanais não corresponde à redução proporcional da jornada especial**, que resultaria em aproximadamente 27 horas e 16 minutos.

A duração semanal de 25 horas decorre da manutenção da jornada ordinária de cinco horas diárias, distribuída em cinco dias de trabalho, com a concessão dos dois dias de repouso semanal remunerado.

A redistribuição das 30 horas anteriormente trabalhadas em seis dias pelos cinco dias restantes exigiria **seis horas diárias**, ampliando em 20% a jornada ordinária, ressalvadas as hipóteses específicas de prorrogação legalmente admitidas e sua correspondente contraprestação.

A adequação defendida pelas entidades assegura, assim, a preservação da jornada ordinária de cinco horas diárias - protegida pelo art. 303, da CLT/1943, Decreto-Lei nº 972/1969 e o Decreto nº 83.284/1979 - o novo período de repouso semanal remunerado e a manutenção integral do salário e do piso profissional.

4. A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. PROTEÇÃO DOS PISOS PROFISSIONAIS.

A interpretação das novas garantias constitucionais deve considerar, ainda, que o **art. 2º da Emenda Constitucional nº 141/2026 veda expressamente qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de outra espécie, inclusive quanto aos pisos salariais**.

Neste aspecto, vale destacar que a proteção não se limita à manutenção formal do valor mensal recebido pelo trabalhador. **Pelo contrário, a EC nº 141/2026 é clara ao vedar expressamente qualquer redução salarial, inclusive proporcional, em virtude da implementação de dois dias de descanso semanal remunerado.**

Assim, nas profissões submetidas a jornadas especiais, a remuneração encontra-se associada a limites legalmente definidos de duração do trabalho. Consequentemente, **a ampliação das horas ordinárias exigidas, mantendo o mesmo salário, representa evidente redução prejudicial do salário-hora**, ainda que o valor nominal da remuneração permaneça inalterado, conduta expressamente vedada pela norma constitucional.

Nos exemplos apresentados, a redistribuição das horas anteriormente cumpridas em seis dias pelos cinco dias restantes implicaria aumento de **20% da jornada diária**, com desvalorização relativa de aproximadamente **16,67% do salário-hora**, quando comparada à jornada de cinco dias com preservação do limite diário e do mesmo salário, em colisão frontal com o que dispõe o art. 2º da EC 141/2026.

A garantia constitucional de irredutibilidade salarial deve, portanto, ser compreendida em conjunto com a preservação das jornadas profissionais regulamentadas, de modo a impedir que **a ampliação do direito ao descanso resulte, na prática, em maior exigência diária de trabalho sem a correspondente proteção remuneratória**, em prejuízo da irredutibilidade salarial garantida pela norma.

5. DA PREOCUPAÇÃO COM AS INICIATIVAS PATRONAIS DE RESTRIÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Feitas as considerações acima, a **FENARTE, a FENAJ e a CONTCOP** manifestam preocupação com a intenção anunciada pelas entidades patronais de promover articulações institucionais que possam resultar na **restrição ou no esvaziamento das garantias asseguradas pela Emenda Constitucional nº 141/2026**.

Embora reconheçam a legitimidade do diálogo institucional, as entidades ora signatárias ressaltam que **a norma constitucional é expressa ao assegurar a ampliação do repouso semanal remunerado e a irredutibilidade salarial**, não comportando interpretação que, sob o fundamento de impedir a redução proporcional das jornadas especiais, resulte na supressão desses direitos.

Nesse contexto, as entidades reafirmam que **a negociação coletiva constitui instrumento legítimo e fundamental para a construção de soluções consensuais**, desde que respeitados os direitos mínimos constitucionalmente assegurados. Conforme estabelecido pelo **STF no Tema 1.046 da Repercussão Geral**, a validade das normas coletivas pressupõe o respeito aos **direitos absolutamente indisponíveis**, de modo que a autonomia coletiva não autoriza o afastamento do núcleo essencial das garantias constitucionais, **especialmente do repouso semanal remunerado e da proteção salarial expressamente assegurados pela nova disciplina constitucional**.

Assim, **o diálogo institucional e a negociação coletiva devem servir à efetiva implementação dos direitos constitucionais, e não à construção de mecanismos destinados a**

esvaziar sua eficácia, preservando-se a segurança jurídica, as jornadas especiais regulamentadas e a valorização dos trabalhadores da comunicação.

6. CONCLUSÃO E COMPROMISSO INSTITUCIONAL

Diante dessas considerações, a **FENARTE, a FENAJ e a CONTCOP** entendem que a aplicação da Emenda Constitucional nº 141/2026 às jornadas especiais dos profissionais da comunicação deve observar, conjuntamente:

1. **A vedação à redução proporcional automática das jornadas especiais**, conforme o art. 4º da Emenda Constitucional;

2. **A preservação dos limites diários previstos na legislação profissional**, especialmente na Lei nº 6.615/1978, e nos arts. 303 e 304 da CLT c/c Decreto-Lei nº 972/1969 e o Decreto nº 83.284/1979;

3. **A concessão dos dois dias de repouso semanal remunerado**, nos termos da garantia constitucional;

4. **A manutenção integral dos salários e pisos profissionais**, conforme o art. 2º da Emenda Constitucional, observadas as hipóteses excepcionais de prorrogação e compensação juridicamente admitidas.

A diminuição da duração semanal do trabalho, nos exemplos apresentados, não decorre de redução proporcional da jornada especial, mas da aplicação simultânea de garantias jurídicas distintas e complementares.

Sob esta perspectiva, as entidades reconhecem as profundas transformações tecnológicas e produtivas do setor da comunicação, compreendendo que a modernização das relações de trabalho deve estar acompanhada da valorização profissional, da proteção à saúde, do direito ao descanso e do fortalecimento da segurança jurídica.

Nesse contexto, **a FENARTE, a FENAJ e a CONTCOP colocam-se à disposição dos profissionais da comunicação, das instituições públicas e da sociedade civil em geral para o diálogo institucional e a construção de soluções juridicamente adequadas e socialmente responsáveis**, reafirmando seu compromisso com a categoria da comunicação, com a negociação coletiva e com a preservação dos direitos trabalhistas e sociais historicamente conquistados pelos radialistas, jornalistas e demais profissionais da comunicação.

A ampliação do repouso semanal remunerado representa uma conquista constitucional que deve produzir efeitos concretos na vida dos trabalhadores, e não ser

neutralizada por interpretações que esvaziem seu alcance. A modernização das relações de trabalho deve significar mais proteção, melhores condições de vida e valorização profissional, jamais a flexibilização de direitos fundamentais.

Afinal, o avanço constitucional somente se realiza plenamente quando suas garantias são efetivamente asseguradas, preservando-se as jornadas especiais, a integralidade dos salários e, sobretudo, a dignidade dos profissionais da comunicação.

Brasília/DF, 5 de novembro de 2026.

LUCAS TIAGO BAUERMANN
Presidente da FENARTE
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, TELEVISÃO, SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA, MULTIMÍDIA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

SAMIRA DE CASTRO CUNHA
Presidenta da FENAJ
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS

JOSÉ ROBERTO SILVA
Presidente da CONTCOP
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE